



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.000903/2007-96
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.164 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2013
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ HUMBERTO LOURENÇO ROSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF Nº 26

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah - Relator.

EDITADO EM: 04/07/2013

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah, Nathália Mesquita Ceia, Márcio de Lacerda Martins, Odmir Fernandes e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente). Ausente o Conselheiro Rodrigo Santos Masset Lacombe.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2003, consubstanciado no Auto de Infração, fls. 137/145, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 276.337,19, calculados até 30/03/2007.

A fiscalização apurou omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, que:

- 1. Requer que seja declarada a nulidade do lançamento;*
- 2. O procedimento está eivado de total discordância com os dispositivos legais que versam sobre a matéria. Além de existirem impropriedades materiais, inclusive no que diz respeito ao suporte legal vigente à época, verificam-se ainda vícios de ordem formal a macular o Auto de Infração;*
- 3. Transcreve os arts. 42 e 41, I da Lei 9.430/96, que seriam, respectivamente, os dispositivos infringido e punitivo, e argumenta que diante da própria legislação, bem como em consonância com os entendimentos jurisprudenciais administrativos e judiciais acerca do tema, verifica-se a clara impropriedade do Auto de Infração;*
- 4. Observa que o lançamento fora arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários realizados em contas de titularidade do impugnante, de modo que estes se transformaram em renda tributável;*
- 5. Faz "um passeio à Teoria Geral do Direito", utilizando o entendimento da doutrina, e conclui, também pela dicção do art. 110 do CTN, que a presunção contida no art. 42 da Lei 9.430/96 não pode alterar o conceito de renda ou de provento para neles incluir os depósitos bancários;*
- 6. A simples existência de depósito bancário não deve ser considerada renda tributável; é necessário que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida,*

evidenciando sinais exteriores de riqueza, visto que por si só, depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda, pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos, mesmo após o advento da Lei 9.430/96. Isto porque, a posse de numerário alheio, como, por exemplo, descaracteriza a respectiva presunção de disponibilidade;

7. Há que se observar que a movimentação existente nas contas correntes em nome do impugnante se justificam porque durante alguns anos o notificado suportou grandes prejuízos financeiros, tendo recorrido a instituições financeiras e agiotas. Além disso, nunca houve saldo credor por mais de 24 ou 48 horas, exatamente pelo repasse aos seus credores;

8. Faz várias alegações sobre os aspectos que devem ser levados em consideração quando da apuração de "sinais exteriores de riqueza" e "acréscimo patrimonial", citando, inclusive, a doutrina;

9. Transcreve algumas ementas de decisões exaradas pelo Conselho de Contribuintes, relacionadas à omissão de rendimentos, a lançamento com base em depósitos bancários;

10. Esclarece, ainda, que o impugnante também exerce a função complementar de vendedor autônomo de insumos agrícolas, cujos pagamentos eram realizados ao notificado, que repassava a quantia ao seu fornecedor;

11. Requer que seja procedente in totum a presente impugnação para anular o Auto de Infração.

A 4ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Uma vez que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se cogitar nulidade processual, nem nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Com a edição da Lei nº 9.430, de 1996, a partir de 1/1/1997 passaram a ser caracterizados como omissão de rendimentos, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, de forma incontestada, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimado da decisão de primeira instância em 24/11/2009 (fl.163), José Humberto Lourenço Rosa apresenta Recurso Voluntário em 07/12/2009 (fls. 164/179), sustentando, exatamente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A matéria que chega à apreciação deste Colegiado refere-se, basicamente, a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, relativamente a fatos ocorridos no ano-calendário de 2003.

Em sua peça recursal solicita o suplicante provimento ao seu recurso alegando, em síntese, que deve haver prova cabal e robusta de que o depósito foi utilizado como renda consumida. Assevera, ainda, que o Fisco deve analisar a natureza de cada crédito para verificar se realmente se trata de renda ou proventos novos que configurem efetivamente acréscimo patrimonial. Por fim, alega que por ser vendedor autônomo e representante comercial de materiais agrícolas, recebe alguns depósitos provenientes da venda destes produtos, os quais são repassados aos fornecedores, razão pela qual nunca ficou com saldo credor em sua conta bancária por mais de 24 ou 48 horas. Assim, apenas poderia ser autuado sobre as comissões recebidas e não sobre este montante de dinheiro que apenas transitou pelas contas correntes.

De início, cumpre trazer a lume a legislação que serviu de base ao lançamento, no caso, o art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, *verbis*:

Art.42 - Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

De acordo com o dispositivo supra, basta ao Fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origens não comprovadas para que se presuma, até prova em contrário, a cargo do contribuinte, a ocorrência de omissão de rendimentos. Trata-se de uma presunção legal do tipo *juris tantum* (relativa), e, portanto, cabe ao Fisco comprovar apenas o fato definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, para que fique evidenciada a omissão de rendimentos.

O dispositivo legal citado tem como fundamento lógico o fato de não ser comum o depósito de numerário, de forma gratuita e indiscriminada, em conta bancária de terceiros. Como corolário dessa afirmativa tem-se que, até prova em contrário, o que se deposita na conta de determinado titular a ele pertence. O raciocínio foi exposto com clareza por Antônio da Silva Cabral¹:

¹Processo Administrativo Fiscal, Editora Saraiva, 1993, pág. 311.

O fato de alguém depositar em banco uma quantia superior à declarada é indício de que provavelmente depositou um valor relativo a rendimentos não oferecidos à tributação. Se o depositante não logra explicar que esse dinheiro é de outrem, ou tem origem em valores não sujeitos à tributação, este indício levará à presunção de omissão de rendimentos à tributação.

Não se pode olvidar que a utilização da figura jurídica da presunção legal, para fins de encontrar a renda omitida, está em perfeita consonância com os dispositivos legais constante na legislação pátria. No processo tributário administrativo as provas obedecem às disposições estabelecidas no Código Civil. É o que se extrai do art. 212, IV, do referido Código:

Art. 212. Salvo o negócio a que se impõe forma especial, o fato jurídico pode ser provado mediante:

- I - confissão;*
- II - documento;*
- III - testemunha;*
- IV - presunção;***
- V - perícia. (grifei)*

Existe normalmente uma grande quantidade de ações e negócios não formais efetuados pelo contribuinte, na maioria das vezes marcada pela inexistência de prova documental, razão pela qual a lei desincumbiu a autoridade fiscal de provar sua ocorrência.

Assim, diversamente do que faz crer o recorrente, na presunção legal a lei se encarrega de presumir a ocorrência do fato gerador, na forma do artigo 43 do Código Tributário Nacional². Ademais, a autoridade fiscal não tem que comprovar auferimento de renda incompatível e/ou consumida, conforme se observa da Súmula CARF nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Cabe esclarecer que o § 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/1990, que previa o arbitramento dos rendimentos com base na renda presumida, foi expressamente revogado pelo art. 88, inciso XVIII, da Lei nº 9.430/1996. Isso, aliás, ratifica a intenção do legislador em dar novo tratamento à matéria, eis que, na lei nova, deixou de existir a obrigatoriedade de se estabelecer o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de receita.

Assim, em que pese alegue o recorrente que por ser vendedor autônomo e representante comercial recebe de cliente e repassa aos fornecedores o produto da venda, sem prova desta ocorrência, não há como acolhê-la. Com efeito, deveria o contribuinte, para comprovar suas alegações, vincular os depósitos bancários havidos em suas diversas contas com as vendas de produtos agrícolas, demonstrando, desta feita, qual é a real origem dos depósitos bancários.

No caso que aqui se apresenta a contribuinte deve estabelecer uma relação entre cada crédito em conta e a origem que se deseja comprovar, com razoável coincidência de

² CTN – Lei nº 5.172, de 1966 – Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso

anterior.

data e valor, não cabendo a comprovação de forma genérica com indicação de uma receita ou rendimento informado em um determinado ano a comprovar um ou vários créditos em conta. Neste caso, se comprova a origem e aí se tributa da forma como especificamente determina a legislação ou, caso contrário, apura-se a omissão com base na presunção.

Portanto, a indicação da fonte do recurso, sem outro elemento de prova, é absolutamente insuficiente para comprovar a origem dos diversos créditos havidos em suas contas bancárias.

Ressalte-se que o recorrente, além das questões de direito mencionados em sua defesa, não carrou aos autos qualquer documento capaz de ilidir a tributação perpetrada pela autoridade fiscal.

Por fim, as decisões judiciais e administrativas invocadas, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário. Assim, seus efeitos não podem ser estendidos genericamente a outros casos.

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah